



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.000870/2005-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.589 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de julho de 2019  
**Recorrente** HSM DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

**LEGALIDADE**

É cabível a aplicação da multa pelo atraso na entrega da DCTF à vista do disposto na legislação de regência.

**ÔNUS DA PROVA.**

Para elidir o fato constitutivo do direito do fisco, incumbe ao sujeito passivo o ônus probatório da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), ausente o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do v. acórdão n. AC6RDÃO - DRJ/CPS N.º11.175, de 1 de novembro de 2005, que, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Conforme bem relatado pela DRJ:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente do processamento das DCTF ano calendário 2003, exigindo crédito tributário de R\$ 32.456,24, correspondente à multa por atraso na entrega da DCTF 1.º trimestre.

2. Impugnando tempestivamente a exigência, argumenta o contribuinte, em síntese, a tempestiva apresentação da declaração em questão. Aduz que a multa em questão se refere ao "reenvio dos arquivos magnéticos contendo todas as informações dos movimentos daquele período ...". Ressalta que "sempre cumpriu com todas as obrigações acessórias previstas na legislação ...", não sendo "crível que deixaria de efetuar entrega de apenas 1 (um) trimestre de D.C.T.F. ...". Alega, ainda, que no "cadastro da SRF consta informação inexata, porém a entrega do arquivo magnético deu-se no prazo normal..."

Apreciados os argumentos da impugnação, o lançamento foi mantido, sob o fundamento de que o argumento da tempestividade da entrega da DCTF objeto da multa em comento, sem a juntada do comprovante da entrega, representado por recibo indicando seu CNPJ e nome empresarial, apontando apresentação da DCTF 1.º trimestre 2003 até a data de 15/05/2003, não têm força suficiente para justificar a exclusão da penalidade, até porque, trata-se de documento — o recibo de entrega — cuja guarda e conservação, nos termos da legislação de regência, compete ao contribuinte.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário, no qual, foram reproduzidos os mesmos argumentos da impugnação, sem a apresentação de documentação à apará-los.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.

O Recurso de Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, por isto dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam da exigência de multa regulamentar, ou seja, multa formal, por cumprimento extemporâneo, a destempo, de obrigação acessória. Os fatos que deram origem à acusação fiscal estão representados pela entrega fora de prazo da DCTF relativa ao 1.º Trimestre de 2003.

A Recorrente, em suas razões recursais, insiste no argumento de que a manutenção do lançamento da multa em questão não deve prosperar, uma vez que a D.C.T.F. referente ao 1.º Trimestre de 2003, foi entregue no seu período normal sem ter tido qualquer problema com sua geração e entrega, contudo, como em momento posterior à entrega regular, teria surgido um apontamento na Pesquisa Fiscal de que o período da D.C.T.F. em questão não havia sido entregue, o que fez com que ela, diante da urgente necessidade de regularização da C.N.D. para dar prosseguimento ao regular andamento das atividades-fins da empresa, e tendo em vista a não localização daquele protocolo de entrega original, promoveu o reenvio dos arquivos magnéticos contendo todas as informações dos movimentos daquele período específico já anteriormente informado, gerando assim tal cobrança indevida, e que sem sombra de dúvidas deve ser anulada de plano.

A penalidade imposta, conforme se verifica na autuação teve por fundamento legal o art. 7º da Lei nº 10.426/2002, cuja redação vigente é a seguinte:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva

entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei n.º 11.727, de 2008)

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei n.º 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

§ 6º No caso de a obrigação acessória referente ao Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – DACON ter periodicidade semestral, a multa de que trata o inciso III do caput deste artigo será calculada com base nos valores da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS ou da Contribuição para o PIS/Pasep, informados nos demonstrativos mensais entregues após o prazo. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)

Dos autos, depreende-se que, diversamente do alegado pela contribuinte, não restou caracterizada, nos presentes autos, a entrega tempestiva da DCTF relativa ao 1o Trimestre de 2003.

Para elidir o fato constitutivo do direito do fisco, incumbe ao sujeito passivo o ônus probatório da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo.

Neste sentido art. 373 do CPC:

Art. 373.

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com referência à apresentação de provas, os artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, estabelecem o momento:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I – (...)

II – (...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Grifei)

(...)

Nesta instância recursal, a recorrente não juntou outras provas, para comprovar suas alegações.

Portanto, considerando os elementos de prova constante dos autos, a recorrente não junta o comprovante daquela entrega — recibo indicando seu CNPJ e nome empresarial, apontando apresentação da DCTF 1º trimestre 2003 até a data de 15/05/2003, pelo que a incidência e exigência da multa pecuniária é devida, conforme fundamentação legal constante do auto de infração.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora.